



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 27 de outubro de 2022.

PARECER

GP: 660/2022 CMP DL 5404/2022 – DAJ 369/2022

EMENTA: PARECER JURÍDICO. RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9433/2021 – GP nº 660/2022, PRE LEG 0608/2022, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FRED PROCÓPIO, QUE “**CRIA O BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**”. **{VETO DERRUBADO}**.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer referente à constitucionalidade do veto total pelo chefe do executivo municipal no projeto de lei nº: 9433/2021, aprovado nesta Casa Legislativa, que “**CRIA O BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**”.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se que o veto total, exarado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, teve por fundamentos uma suposta invasão da competência de atuação reservada do Poder Executivo e a imposição de obrigações que demandam despesas ao Poder Executivo.

Compulsando os presentes autos, verificamos que não merece prosperar o veto total exarado pelo Prefeito Municipal, Rubens Bomtempo, pois que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 9433/2021 de autoria do nobre Vereador Fred Procópio não carece de vício de iniciativa.

O Projeto de Lei sob análise não invade o espectro da competência reservada ao Poder Executivo para iniciativa de leis, haja vista que **apenas faculta** a atuação daquele Poder em relação ao "recebimento", "cadastramento" e "posterior cessão gratuita de uso dos materiais àqueles que deles necessitarem" e, também, não impõe obrigações que demanda despesas.

Em apertada síntese, justifica o autor "... que a propositura visa dar maior inclusão diante do Poder Executivo através de sua secretaria competente, podendo ser responsável pelo recebimento e por todo cadastramento do banco de materiais ortopédicos que ora pretende esta referida propositura de Lei com a criação de um banco de materiais, no referido projeto de lei de nº 9433/2021, com intuito de atender



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

principalmente as pessoas de baixa renda e poder aquisitivo do município, pelo que entende este DAI a devida alteração ser legalmente constitucional, ou seja, a referida Lei tem por objetivo, fazer com que a população petropolitana tenha maior abastecimento de materiais ortopédicos usados ou novos e ainda doados pela comunidade, diante dos pacientes que são destinados exclusivamente ao atendimento de casos encaminhados ao Sistema Único - SUS.

Com isso podemos perceber que a lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública, tendo em vista que nas razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vem colacionando e estampando a sua existência do referido Banco de Materiais Ortopédicos.

III-DOS FUNDAMENTOS:

O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Pelo contrário, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece as competências legislativas privativas do Prefeito no seu artigo 60, nos seguintes termos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

De qualquer modo, o entendimento deste Departamento Jurídico é pela possibilidade do banco de materiais ortopédicos novos ou usados, através de proposta parlamentar.

Cumpre necessário mencionar, ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nota-se que a propositura pretende garantir a concretização do princípio de um melhor funcionamento, ou seja, uma melhor atuação, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, ratificamos pela legalidade e constitucionalidade da presente Lei, pois a matéria tratada no Projeto de Lei nº 9433/2021 tem competência na Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer um de seus membros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Sendo assim, de acordo com as normas legais vigentes, esta Casa Legislativa está legitimada a derrubar o veto na totalidade exarado pelo chefe do executivo municipal, permitindo que o sistema do banco atenda a todos os munícipes de baixa renda e poder aquisitivo do no nosso município.

IV-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min.
Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno, este DAI OPINA favorável a derrubada do presente VETO total, cabendo ao plenário a análise de mérito do mesmo.

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 9433/2021

LEI O BANCO DE MATERIAIS
ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS

Art. 1º - Visa criar e manter o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.

Art. 2º - O banco de materiais ortopédicos por esta Lei, será alimentado por materiais ortopédicos usados ou novos, doados pelo comitês de saúde, tais como: unidades de saúde e de saúde mental, escolas, ONGs, e para hospitais, postos, postos de saúde, e outros, destinados exclusivamente ao atendimento dos casos ortopédicos atendidos no Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - Este sistema atenderá principalmente pessoas de baixa renda e poder econômico do município, mediante avaliação de uma comissão social.

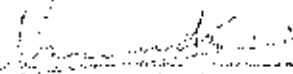
Art. 4º - O Poder Executivo, através da secretaria competente, poderá ser responsável pelo recebimento e por toda manutenção de pessoas que integram o este sistema e poderão cessar gratuita de uso dos materiais após que deles se desfizerem.

Art. 5º - Após o uso do material, a pessoa deverá devolvê-lo nas condições em que o recebeu.

Art. 6º - Para viabilizar o funcionamento do Banco, criado pela presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios de parceria com as Secretarias Municipais competentes, unidades de saúde, instituições comunitárias e Organizações não Governamentais - ONGs, incluindo ainda, recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala dos Serviços em 11 de agosto de 2021.


Presidente da Comissão

CPF: 000.000.000-00

Página 1 de 2



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9433/2021

CRIA O BANCO DE MATERIAIS
ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS

Art. 1º Fica autorizada a criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.

Art. 2º O banco de materiais, instituído por esta Lei, será abastecido por materiais ortopédicos usados ou novos, doados pela comunidade, tais como: cadeira de roda e de banho, muleta, andador, bengala, cama hospitalar, tipóia, prótese, entre outros, destinados exclusivamente ao atendimento dos casos encaminhados através do Sistema Único-SUS.

Art. 3º Este sistema atenderá principalmente pessoas de baixa renda e poder aquisitivo do município, mediante avaliação de uma assistente social.

Art. 4º O Poder Executivo, através da secretaria competente, será responsável pelo recebimento e por todo cadastramento de pessoas que integram a este sistema e posterior cessão gratuita de uso dos materiais àqueles que deles necessitarem.

Art. 5º Após o uso do material, a pessoa deverá devolvê-lo nas condições em que o recebeu.

Art. 6º Para viabilizar o funcionamento do Banco, criado pela presente Lei, o Poder Executivo estimulará campanhas de voluntariado com as Secretarias Municipais, entidades de classe, associações comunitárias e Organizações não Governamentais -ONGs, incentivando doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 7º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei, no âmbito do município de Petrópolis, é atender a população menos favorecida financeiramente, proporcionando-lhe o uso de materiais ortopédicos, quando necessários.

É de conhecimento da sociedade que há pessoas carentes, que necessitam de materiais ortopédicos ou próteses e não possuem condições para adquiri-los, enquanto há outros que já fizeram uso dos mesmos e não os estão mais utilizando, não havendo um local fixado para que possam destinar esse material. Por isso, a necessidade de existir um local certo, determinado, para que os donos destes materiais possam doá-los e possam beneficiar outros usuários.

Entretanto, estou propondo que a administração municipal receba a doação destes materiais e faça a devida distribuição dos mesmos, a fim de que possam ser usados e serem úteis a outras pessoas.